

PARECER N° , DE 2019

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 349, de 2019, do Senador Rogério Carvalho, de *informações à Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.*

Relator *ad hoc*: Senador Sérgio Petecão

I – RELATÓRIO

O Senador Rogério Carvalho, por meio do Requerimento nº 349, de 2019, com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal e nos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, requer que sejam solicitadas à Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves, informações acerca da realização da 4ª Conferência Nacional de Políticas Públicas e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT), convocada através do Decreto nº 9.453, de 31 de julho de 2018, assinado pelo então presidente Michel Temer. O autor, considerando que o Decreto dispõe, no parágrafo único do artigo 1º, que a data da realização da conferência se dará por ato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos, será presidida pelo Ministro de Estado dos Direitos Humanos e coordenada pela mesa diretora do Conselho Nacional de Combate à Discriminação do Ministério dos Direitos Humanos, pergunta qual será a data da realização da Conferência, de que maneira está sendo feita a articulação, por parte do Ministério, para a realização desta Conferência, quais seus eixos temáticos, qual montante de recursos orçamentários será efetivamente destinado à realização da Conferência. Solicita, ainda, o encaminhamento de cópia de algum relatório, se houver.

A matéria vem à apreciação da Mesa do Senado Federal, nos termos dos arts. 215, inciso I, alínea *a*, 216 e 217 do Regimento Interno desta Casa, e do art. 3º do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

II – ANÁLISE

O § 2º do art. 50 da Constituição Federal, faculta às mesas de ambas as casas do Congresso Nacional o envio de pedidos escritos de informações a ministros de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. Esse dispositivo guarda relação com o art. 49, inciso X, da Constituição Federal, que atribui competência exclusiva ao Congresso Nacional para fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas casas, os atos do Poder Executivo. Nesse sentido, vemos pertinência entre a competência fiscalizadora do Congresso Nacional e as informações requeridas, estando respeitados os critérios constitucionais aplicáveis.

Os limites previstos nos incisos I e II do Regimento Interno do Senado Federal são observados, pois o Requerimento é pertinente a matéria sujeita à competência fiscalizadora do Congresso Nacional e não contém pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Requerimento nº 349, de 2019, e seu devido encaminhamento à Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator